



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS	
"Casa Manoel Dias Neto"	
<input checked="" type="checkbox"/> Favorável	<input type="checkbox"/> Contrário
A P R O V A D O	
Emas - PB 07:00 100	
<i>Afonso Gomes de Lima</i>	
Presidente	

Projeto de Lei nº 02 de 17 de maio de 2000

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2.001 e dá outras providências.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro do ano 2.001.

Art. 2º - Constituem as Receitas do município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas;
- III - De transferência por força de mandato Constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A Carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que têm influência sobre a arrecadação de Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

- I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá critérios que serão levados ao conhecimento da população através de avisos, ou o uso da mídia;
- II - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar o lançamento na Dívida Ativa, de créditos pertencentes ao município, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra fonte.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro do ano 2.001 e subseqüentes.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o caput deste artigo, compreenderá a modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a sua produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimadas para o exercício financeiro do ano 2.000 e subseqüentes, levando-se em consideração:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício do ano 2.001;

II - Fatores conjunturais que poderão afetar produtividades dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar ao contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro do ano 2.001, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

CÂMARA MUNICIPAL

Repasse do duodécimo para o Poder Legislativo gerir, as suas atividades definidas na atual Legislação.

GABINETE DO PREFEITO:

- 01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos;
- 02 - Dotações para a realização de Investimentos, destacando-se à aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, indispensáveis ao pleno funcionamento de suas atividades.

2



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

SECRETARIA DE FINANÇAS:

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

02 - Destinar dotação própria para o cumprimento de Precatórios Judiciais emitidos pela Justiça Trabalhista e recebidos até a data prevista na Constituição Federal;

03 - Dotações para a realização de Investimentos, destacando-se à aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes, indispensáveis ao pleno funcionamento de suas atividades.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:

Ampliação, restauração e reformas de unidades escolares, em todo o território do município;

Construção de caixas elevadas para armazenamento de água, cisternas e tanques em unidades escolares;

Eletrificação beneficiando as unidades de ensino existentes e as que vierem a ser construídas;

Aquisição e locação de veículos destinados ao uso escolar;

Aquisição de mobiliário e Materiais Permanentes;

Aquisição de Fardamento e Livros didáticos destinados a doações a alunos carentes e suprimento às unidades de ensino;

Promover Cursos de Treinamento e Capacitação de Professores da rede municipal de Ensino;

Rever, e dentro das possibilidades financeiras do município, conceder reajustes de vencimentos aos profissionais da área da Educação e Cultura.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

SECRETARIA DA SAÚDE;

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos;

Aquisição e locação de veículos;

Aquisição de mobiliário e equipamentos.

SECRETARIA DA AÇÃO SOCIAL

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

As dotações destinadas ao Custeio visam o atendimento, médico, odontológico e procedimentos sociais direcionados as pessoas carentes residentes neste município, inclusive com a distribuição de medicamentos e na hipótese da repetição de mais um fenômeno de seca, a distribuição de cestas básicas as pessoas necessitadas.

SECRETARIA DA AGRICULTURA

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

Distribuição de sementes a pequenos e médios produtores rurais.

02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:

Construção, restauração, e limpeza de pequenas e médias barragens.

distribuição de Enxadas, pás, picaretas e outros instrumentos de trabalho a pequenos e médios produtores rurais.

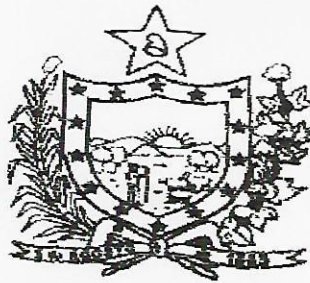
SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

01 - Dotações próprias para as Despesas de Custeio, compreendidas: Pessoal, Material de Consumo, Serviços de Terceiros e Encargos.

02 - Dotações próprias para investimentos, com prioridade na execução dos serviços adiante previstos:

Reforma e ampliação do Matadouro Público;

Construção de Casas populares;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária

PARECER

Chegou à apreciação e emissão de parecer por parte desta Comissão o Projeto de Lei nº 02/00, de autoria do Chefe do Poder Executivo dispondo sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao examinar a Proposta remetida pelo Executivo percebe-se claramente a intenção da Administração Municipal em incluir na Proposta Orçamentária dotações orçamentárias voltadas a execução de serviços e obras em benefício da população deste Município, bem assim, buscando dar continuidade ao desenvolvimento desta urbe.

Constam no Projeto de Lei em apreço, de especificações a ser incluídas em cada unidade orçamentária dentro do bojo da Lei Orçamentária a ser ainda confeccionada e remetida a esta Casa Legislativa.

Porquanto, entende este Relator que a matéria está pronta e acabada, não merecendo qualquer espécie de reparo.

Quanto ao assunto trazido à discussão, qual seja, a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), a grosso modo, pode-se concluir que a Proposta remetida pelo Executivo observou às exigências nela estabelecidas, razão pela qual, entende este Relator que esta Casa Legislativa deverá examinar com maior detalhe a Proposta Orçamentária ainda a ser remetida a esta Casa Legislativa, pois, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é apenas um norte para orientar a elaboração da Proposta Orçamentária, enquanto que a Lei de Orçamentos será executável, razão pela qual, evidencie-se, merecer maior atenção por parte dos integrantes desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias em sua forma original.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2000

MANOEL LEITE
Relator